



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001102/2005-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.230 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de junho de 2012
Assunto IPI - Classificação
Recorrente REHAU INDUSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

EDITADO EM: 09/01/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/13) para constituição de crédito de IPI, relativo a diferencial de alíquota apurado pela Fiscalização, em virtude de **divergência entre a classificação fiscal de mercadoria**, adotada pela Recorrente e a aplicada pelo Fisco. O valor total do lançamento é R\$ 2.573.213,48 e refere-se ao período de 10/09/2003 a 31/12/2003.

Segundo Relatório da Auditoria Fiscal (fls. 64/74) a divergência está no fato de que a Recorrente classifica seus produtos – **fitas de borda de PVC, ABS e PP** – nas classificações 3916.20.00; 3916.90.90 e 3916.90.90 (respectivamente), enquanto a autoridade fiscal entende que tais produtos devem ser classificados nas posições 3920.49.00; 3920.30.00 e 3920.20.00. **A divergência, portanto, está entre a adoção da posição 3916 (que se refere a perfis), então sujeita à alíquota de 10% do IPI, ou da posição 3920 (que se refere a tiras), sujeita à alíquota de 15%:**

*“3916 - **Monofilamentos** cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e **perfis**, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.*

*3920 – **Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.**”*

A justificativa apresentada pela Recorrente – ainda no curso da fiscalização (fls. 358/361), para classificar seus produtos na posição 3916 reside no fato de que **os produtos são produzidos por processo industrial de extrusão, que é característico de tal posição**. Ressalta, ainda, que classifica seus produtos como “perfis” em razão da descrição constante da Nota 8 do Capítulo 39 que assim estabelece: “(...) *Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.*”

Ainda segundo seu entendimento, não pode ser adotada a classificação apontada pela fiscalização, pois seus produtos não podem ser qualificados como chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas (a que se referem a posição 3920). Ao contrário, o processo de extrusão (típico dos perfis, segundo notas apontadas pela Recorrente), definido como “*um processo produtivo a partir do qual a matéria-prima (no caso, o plástico) é inserida em equipamento (máquina extrusora) apto a transformá-la, a partir de uma "passagem forçada" (ou orifício) em peça alongada, contínua.*”, transforma a matéria prima utilizada pela Recorrente em perfis alongados e contínuos, que, portanto, lhe definem.

Os produtos da posição 3920, por outro lado, se caracterizariam por produtos resultantes de processo distinto de extrusão, resultando em um corte da matéria prima (que são as tiras) e que, contudo, não se confundem com as fitas de borda produzidas pela Recorrente – que são resultado do processo de extrusão que não as recorta ou fragmenta, mas produz uma “fita” alongada e contínua (a ser aplicada como proteção de móveis).

O Fisco, por sua vez, entende que a classificação adequada seria na posição 3920 porque os produtos teriam as características apontadas na referida posição, em especial: “são de plástico não alveolar (PVC, ABS, PP), não reforçados, não estratificados e não associados a outras matérias”.

Intimada da lavratura do Auto de Infração a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 366/376), manejando sua defesa nos seguintes termos:

A funcionalidade das “fitas de borda” (denominação meramente comercial, pois mantém características técnicas dos perfis e não das tiras em que o Fisco pretende classificá-

las), comercializadas pela Recorrente, **é de proporcionar acabamento a chapas de madeiras** (para indústria de móveis);

O processo de extrusão (processo no qual um material, quente ou frio, como metal ou plástico, é forçado através do cabeçote, para produzir uma peça contínua, no formato do produto desejado) é o adotado na produção da Recorrente, e este processo caracteriza a produção de perfis, conforme própria definição do termo (constante na TIPI);

Aponta notas da NESH para a posição 3916, que a define como sendo aquela aplicável aos perfis, que são produzidos por meio de operação única de extrusão: “(...) *perfis. Estes produtos são obtidos em comprimentos indeterminados numa única operação (em Remi, extrusão), e apresentam, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva.*”;

Reitera que a classificação mais adequada para seus produtos é no código 3916, eis que “(i) são constituídos de material plástico; (ii) obtidos em uma única operação, geralmente através de processo de extrusão e (iii) em comprimentos indeterminados, apresentando, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva.”;

Ressalta que a pretendida classificação de seus produtos como “tiras”, realizada pela autoridade fiscal, não é adequada porque “*as tiras são materiais obtidos pelo processo de laminagem ou por corte de folhas, totalmente distinto do processo de extrusão, sendo, portanto, a diferença primordial entre os produtos mencionados: enquanto os **perfis** advêm de uma única operação (geralmente extrusão), as tiras são obtidas através de um descontínuo processo de fabricação, baseado no corte ou laminagem.*”;

Apresenta laudos técnicos e pareceres que comprovam a adequação da classificação fiscal por ela adotada e requer o cancelamento integral do lançamento.

A DRJ manteve o lançamento (fls. 536/540), indeferindo a Impugnação, essencialmente por entender que os produtos comercializados pela Recorrente se classificam como fitas (na posição 3920) porque são planos e esta é uma característica de tiras e não de perfis.

Sobreveio o Recurso Voluntário da Recorrente (fls. 550/561), no qual reiterou os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma integral da decisão proferida pela DRJ.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O primeiro dos argumentos apresentados pela Recorrente para defender a classificação de seus produtos na posição 3916 é o de que **tais produtos se caracterizariam como perfis por serem fabricados através do processo de extrusão**. Cita, em sua defesa nota explicativa da NESH e traz, para corroborar seu entendimento, Laudo Técnico (fls. 397 a 409 - vol. III), emitido por Theragon Engenharia, Avaliações e Perícias Ltda., e Parecer Técnico para Enquadramento de Produto (fls. 453 a 462 - vol. III), emitido por Vendrame Consultores

Associados. Ainda, em sua defesa, a Recorrente trouxe à colação Parecer do INT – Instituto Nacional de Tecnologia.

Inicialmente, constata-se que a fiscalização não se manifestou acerca do Parecer do INT, posto que foi apresentado em momento posterior à Impugnação. Neste sentido, em prol da verdade material, para que a prova documental seja aceita, mister se faz que as autoridades administrativas competentes sejam cientificadas do referido parecer, oportunidade em que poderão contestar suas conclusões, se o caso.

Outro ponto relevante, é que a Recorrente argumenta em seu favor que utilizou o procedimento de extrusão e que, portanto, não há outra opção de enquadramento de seu produto que não em “perfis”. Neste aspecto, a questão que se mostra relevante é esclarecer qual foi o critério utilizado pela fiscalização para a classificação do produto, foi o emprego do método de extrusão?

Em outras palavras: restou demonstrado nos autos que o contribuinte utilizou o método de extrusão? No entender da fiscalização, o método empregado é conclusivo para a classificação do produto?

Em vista das dúvidas apresentadas, outra opção não resta a esta relatora do que converter o presente processo em diligência para que as autoridades administrativas competentes:

(a) manifestem-se sobre o Parecer do INT – Instituto Nacional de Tecnologia;

(b) responda:

- qual foi o critério utilizado pela fiscalização para a classificação do produto, foi o emprego do método de extrusão?

- restou demonstrado nos autos que o contribuinte utilizou o método de extrusão?

- no entender da fiscalização, o método empregado é conclusivo para a classificação do produto?

(c) Após, o contribuinte deverá ser intimado da resposta da diligência, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012 .

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas